



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2219379-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PINE S/A, são agravados STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA., SOUTHROCK CAPITAL LTDA e LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32649

AI n. 2219379-69.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações)

Agravante: BANCO PINE S/A

**Agravadas: STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA.
e OUTRAS**

**Interessada: LASPRO CONSULTORES LTDA.
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)**

Juiz: Dr. Jomar Juarez Amorim

Autos de origem n. 1153819-28.2023.8.26.0100

**Julgamento conjunto com AI nº 2208617-
91.2024.8.26.0000**

**EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por BANCO PINE S/A contra decisão que autorizou a alienação dos Ativos Starbucks Brasil, no contexto da recuperação judicial do Grupo Southrock. A venda foi proposta por Zamp S.A., com cláusulas de stalking horse bidder, e enfrenta oposição de credores.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a alienação dos Ativos Starbucks Brasil deve ser precedida de deliberação em Assembleia Geral de Credores, conforme art. 35, I, "g", da Lei nº 11.101/2005, e se há risco de esvaziamento patrimonial das

recuperandas.

III. Razões de Decidir

A alienação dos ativos é considerada um meio de soerguimento das recuperandas, dado o risco de diluição dos ativos devido à rescisão dos Acordos de Licença pela Starbucks Coffee International Inc.

A decisão de alienação foi mantida, pois a venda dos ativos pode garantir a continuidade das operações e o pagamento de credores, mesmo sem deliberação prévia em Assembleia Geral de Credores.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO PINE S/A contra a r. decisão de fls. 37.019/37.024 (origem) proferida nos autos da recuperação judicial do GRUPO SOUTHROCK, que autorizou a implementação de processo competitivo organizado para alienação dos Ativos Starbucks Brasil, *"in verbis"*:

"Fls. 36649-36655 e 36831-36842: as recuperandas pedem autorização judicial para a venda de ativos. Receberam proposta de Zamp S.A. referente ao conjunto de bens e direitos que integram as operações nas cafeterias Starbucks (Ativos Starbucks Brasil). A Zamp S.A. também procurou a Starbucks Coffee International Inc. (proprietária da marca Starbucks) para tratativas acerca dos termos e condições que lhe seriam

aplicáveis, caso viesse a se tornar a nova operadora da marca no Brasil. Celebraram em 5/6/2024 Contrato de Compra e Venda e Outras Avenças ('SPA'), por meio do qual a Zamp S.A. assumiu a obrigação de adquirir os Ativos Starbucks Brasil, pelo valor mínimo de R\$ 120 milhões, mediante condições suspensivas, entre elas a autorização judicial do art. 66 da Lei 11.101/05. As recuperandas constituirão nova sociedade à qual serão conferidos todos os Ativos Starbucks Brasil indicados no Anexo 8.1(ix)(a) do SPA, cuja alienação se dará mediante a realização de processo competitivo organizado, nos termos do art. 142, e inciso IV, da Lei 11.101/2005 (cláusula 4.1). Na ocasião, será conferida à Zamp S.A. a condição de stalking horse bidder sendo-lhe garantido o direito de igualar eventuais ofertas apresentadas ('Right to Match') e de ser indenizada ('Break Up Fee') caso não se logre vencedora do processo competitivo, em contrapartida regular e usual pelos esforços despendidos no processo de análise, estruturação da operação/precificação dos Ativos Starbucks Brasil e apresentação de proposta vinculante para sua aquisição.

Opuseram-se os credores Virgo (fls. 36652-36725), Banco Modal (fls. 36770-36823) Ativos Especiais II e III (fls. 36824-36830).

Sobrevieram manifestações do AJ (fls. 36848-36870) e do MP (fls. 36989-36992).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Administrador Judicial é favorável à autorização judicial, com determinação para que o valor integral da venda seja depositado em conta judicial, até

que sejam prestados esclarecimentos e deliberação da Assembleia Geral de Credores sobre o PRJ.

Não conheço das petições dos credores Virgo, Banco Modal e Ativos Especiais II e III, pois o instrumento adequado para deliberar sobre a realização da venda está previsto no art. 66, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/05, desde que se formado o quórum de 15% do valor total de créditos sujeitos e prestada caução equivalente ao valor total da alienação.

Julgo evidenciada a premência da alienação dos ativos, considerando que as recuperandas não detêm mais a licença para exploração da marca 'Starbucks' em razão de rescisão com a companhia norte-americana. Os estabelecimentos vêm operando sob autorização provisória, 'até que encontrada uma solução definitiva para a transferência das atividades a novo operador da marca no país' (fl. 35650, item 4), ao passo que a AGC sobre o plano pode alongar-se por tempo expressivo, a depender da evolução das negociações, com a presumível depreciação dos ativos, em detrimento da finalidade da recuperação judicial e da maximização dos interesses dos credores.

Posto isso, autorizo a implementação de processo competitivo organizado para alienação dos Ativos Starbucks Brasil, nos termos dos arts. 66 e 142, inc. IV, da Lei 11.101/05, mediante apresentação de propostas fechadas.

Porém, diante do risco de esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores não sujeitos (art. 66, § 4º), determino seja o preço depositado em conta

judicial até a deliberação sobre o plano em Assembleia Geral de Credores.

Intimem-se as Recuperandas para que prestem os esclarecimentos solicitados pelo Administrador Judicial (fls. 36852-36853, item 13).

Enviem minuta do edital (fls. 36521-36531) ao cartório em arquivo de texto e comprovem o recolhimento das despesas em 48h.

Em seguida, providencie o cartório a publicação com urgência" (fls. 37.019./37.021, origem).

As recuperandas, ora agravadas, se opuseram à determinação para que o produto da alienação dos ativos seja depositado integralmente em juízo, afirmando que uma parte do produto da venda dos ativos precisava ser destinada ao pagamento de dívidas prioritárias, essenciais à conclusão da operação (fls. 37.167, origem).

Adveio, então, decisão complementar à anterior, vazada nos seguintes termos:

"Acolho a manifestação da Administradora Judicial, autorizando sejam pagos diretamente às recuperandas apenas os valores essenciais à satisfação de obrigações cuja essencialidade para a continuidade das operações pelo comprador e/ou para mitigar o risco de sucessão do comprador, devendo as recuperandas prestar contas quanto à utilização dos recursos diretamente à Administradora Judicial, devendo o saldo remanescente do preço permanecer depositado em juízo, nos termos da

decisão de fls. 37019/37024” (fls. 37.225/37.228, origem).

Irresignado, o BANCO PINE vem recorrer, afirmando, em resumo, que a alienação dos ativos Starbucks Brasil, instrumentalizado pelo “Contrato de Compra e Venda e Outras Avenças” (SPA) firmado com a ZAMP S.A., na condição de *stalking horse bidder*, tem como objetivo o esvaziamento patrimonial das recuperandas, sendo necessário que a Assembleia Geral de Credores delibere sobre tal venda, nos termos do art. 35, I, “g”, da Lei nº 11.101/2005, bem porque já está definida a data para sua realização (1ª assembleia em 31/07/2024 e 2ª assembleia em 07/08/24, cf. edital de fls. 37.410/37.411, origem).

Assevera que a justificativa para autorização pelo MM. Juízo “a quo” da alienação dos ativos do Starbucks Brasil é insuficiente, pois afronta os trâmites da recuperação judicial, com grave risco de esvaziamento patrimonial, em prejuízo dos credores que sofrerão os maiores efeitos dessa transação.

Aduz ainda que, do produto da alienação, 40% do valor será destinado para “Pagamentos a Terceiros”, o que equivale a 50 milhões de reais, sendo que os credores submetidos à recuperação judicial sequer tiveram oportunidade de deliberar sobre a operação; que o próprio contrato de compra e venda (SPA) prevê expressamente a necessidade de ratificação de “todos os aspectos desta Transação” pelo plano de recuperação judicial a ser deliberado na Assembleia Geral de Credores.

Nos termos da cláusula 4.13: “Ratificação pelo Plano de Recuperação Judicial. A alienação da Companhia por meio

do Processo Competitivo, assim como todos os aspectos desta Transação, conforme aplicável, serão ratificados pelo Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas a ser oportunamente deliberado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da LFR, obrigando-se as Recuperandas a tomar todas as medidas e a praticar todos os atos necessários e convenientes para que tal ratificação e homologação ocorram nos termos aqui previstos.” (fl. 35.676, origem).

Em reforço, há manifestação do ilustre membro do Ministério Público no sentido de ser favorável à inclusão da questão no plano de recuperação judicial para regular deliberação da Assembleia Geral de Credores (fls. 36.989/36.992, origem).

Pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a realização do certame de alienação da operação e ativos da Starbucks (fls. 01/17).

As recuperandas, antes do prazo de resposta recursal, se manifestaram, invocando a ausência dos requisitos para concessão do pedido de efeito suspensivo ao recurso vez que, independentemente da alienação dos ativos Starbucks Brasil, é iminente a cessão dos efeitos dos Acordos de Licenças e, por consequência, dos recebíveis oriundos das operações relacionadas às cafeterias Starbucks. Isso porque a STARBUCKS COFFEE INTERNATIONAL INC. já havia notificado as recuperandas da rescisão dos instrumentos que lhes concediam a autorização para a operação da marca Starbucks no Brasil.

Aduziram que, embora as tratativas para

manutenção dos acordos não tenha logrado êxito, foi lhes autorizado que continuassem explorando a marca em âmbito nacional até que seja encontrada uma solução definitiva para a transferência das atividades ao novo operador; que já demonstraram nos autos de origem que, após a conclusão da alienação dos ativos Starbucks Brasil, haverá atividade remanescente suficiente para satisfação de seu passivo de acordo com as condições prevista na última versão do plano de recuperação judicial, apresentada em 10/07/2024, no qual apresentaram as suas projeções para os próximos 10 anos.

Ademais, do produto da alienação dos ativos, 70 milhões de reais serão destinado ao pagamento dos credores concursais. Por fim, a oposição do Banco agravante quanto à alienação dos ativos não observou o disposto no art. 66, §1º, inciso I, da LRF ("nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da **caução** equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda")(fls. 342/351).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 363/372), sobrevindo resposta recursal e manifestação da administradora judicial (fls. 380/397 e 440/443).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 377).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 448/454).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, infere-se das razões recursais que o BANCO PINE pretendia obstar a realização do certame até o julgamento final do recurso, sob o argumento de que a implementação do processo competitivo para alienação dos ativos da STARBUCKS BRASIL levaria ao esvaziamento patrimonial, marcadamente porque não antecedido de deliberação em Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, “g”, LRE).

Todavia, como já destacado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, há indicativos de que a alienação de ativos pode consistir em efetivo meio de soerguimento das recuperandas, qual seja, a alienação das 130 lojas que operam a marca STARBUCKS (“ATIVOS STARBUCKS BRASIL”), à luz dos arts. 50, XI, c.c. 66 e 142, IV, LRE).

É preciso considerar que a STARBUCKS COFFEE INTERNATIONAL INC, titular da marca STARBUCKS, já havia notificado as recuperandas sobre a rescisão dos “Acordos de Licença” (fls. 35650, origem). Nesse contexto, tem-se que, mais cedo ou mais tarde, as recuperandas teriam de se abster de usar tal licença, ensejando inevitavelmente a diluição ou dissipação do valor de tais ativos.

Daí a importância de se alienar esse ativo (130 lojas que operam a marca STARBUCKS) enquanto ainda havia interessados na continuidade das atividades, mantendo contratos de trabalho, de fornecedores, de locação etc.

Ademais, é certo que foi assegurada a participação de outros licitantes no processo de alienação, ainda que a Companhia ZAMP S/A, indicada como “*Stalking Horse Bidder*” pelas próprias recuperandas, tenha se sagrado vencedora pelo preço de R\$ 120 milhões (conforme contrato de fls. 35657, origem e decisão de fls. 41763, origem).

Apesar de a vencedora do certame (novo operador da marca STARBUCKS) ter recebidos os bens livres de qualquer ônus, não havendo sucessão nas obrigações das recuperandas (arts. 60, parágrafo único, 66, § 3º, 66-A e 141, II, LRE), o pagamento, pelo menos de R\$ 120 milhões, já é um alento, mínimo que seja, para os credores (concursais ou extraconcursais), malgrado uma parte (cerca de R\$ 50 milhões) possa ser direcionada ao pagamento a “terceiros” e assessores da operação (verbas rescisórias trabalhistas, encargos locatícios etc.)

Além disso, independentemente da alienação dos "ATIVOS STARBUCKS BRASIL" (130 lojas que operam a marca STARBUCKS), constam outras lojas do grupo SOUTHROCK, como cafeterias em aeroportos e rodovias.

Por fim, como já apontado na decisão liminar deste agravo, a decisão final em Assembleia Geral de Credores a respeito da alienação de ativos poderia se protrair no tempo.

E embora o plano tenha sido votado e rejeitado pela Assembleia de Credores, realizada somente em 05/02/2025, é certo que em 31/03/2025 houve a concessão da recuperação judicial, aplicando-se o instituto do "cram down", nos termos do art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/2005, como pontuado na manifestação da administradora judicial (fls. 47.287/47.295 e 47.343/47.366, origem).

Observe-se que o MM. Juízo "a quo" fez constar em sua decisão, que a "(...) alienação dos Ativos Starbucks Brasil foi autorizada judicialmente (fls.37019-37024, 41763 e 43982-43984) e, portanto, realizada regularmente dentro do processo recuperacional, razão pela qual não há falar em esvaziamento patrimonial e liquidação substancial. É atribuição dos credores aprovar ou rejeitar o PRJ, valorando a viabilidade da empresa e as condições de pagamento dos créditos sujeitos, de maneira que insatisfação subjetiva cede passo à vontade soberanamente declarada pela assembleia-geral de credores"

E arremata: "Com relação à ordem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos enumerada na cláusula 7.2, como foi devidamente aprovada pela AGC, não vislumbro óbice legal à sua implementação mediante prestação de contas ao AJ (art. 22, II, alínea 'a', da Lei 11.101/2005)" (fls. 47.343/47.366, origem).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator